

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Virgínia

A Câmara Municipal de Virgínia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte revisão do Regimento Interno:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Virgínia que se promulga com a presente Resolução e da qual é parte integrante.

Art. 2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contraria o anexo regimento.

Art. 3º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 004, de 27 de maio de 1991.

Câmara Municipal de Virgínia, em 11 de dezembro de 2006.

Gastão Celso Brito Pereira
Presidente

Gilberto Gonçalves Mendes
Vice-Presidente

Arildo Ricardo Netto
Secretário

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Câmara Municipal

Capítulo I - Das Funções da Câmara	5
Capítulo II - Da Sede da Câmara	5
Capítulo III - Da Instalação da Câmara	6
Capítulo IV - Da Competência Privativa	7
Capítulo V - Das Atribuições	9

Título II - Dos Órgãos da Câmara Municipal

Capítulo I - Da Mesa da Câmara

Seção I - Da Eleição, da Formação e da Modificação da Mesa	9
Seção II - Da Composição e Competência da Mesa	11
Seção III - Do Presidente	13
Seção IV - Do Vice-Presidente	14
Seção V - Do Secretário	15

Capítulo II - Das Comissões

Seção I - Disposições Preliminares	16
Seção II - Das Comissões Permanentes	17
Seção III - Da Distribuição	20
Seção IV - Do Parecer	20
Seção V - Das Vagas	21
Seção VI - Das Comissões Especiais	22

Título III - Dos Vereadores

Capítulo I - Dos Líderes e Vice-Líderes 22 |

Capítulo II - Das Licenças

Seção I - Dos Direitos	23
Seção II - Dos Substitutos	24

Capítulo III - Das Vagas

Seção I - Das Disposições Preliminares	24
Seção II - Do Falecimento	25
Seção III - Da Renúncia	25
Seção IV - Perda dos Direitos Políticos ou da Função	25
Seção V - Da Extinção e Cassação do Mandato	25

Título IV - Das Sessões

Capítulo I - Disposições Preliminares 26 |

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias

Seção I - Das Disposições Preliminares	29
--	----

Seção II - Do 1.º Expediente	30
Seção III - Do 2.º Expediente	31
Seção IV - Da Ordem do Dia	32
Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias	32
Capítulo IV - Das Sessões Solenes	33
Capítulo V - Das Sessões Secretas	33
Capítulo VI - Das Atas	34

Título V - Das Proposições

Capítulo I - Da Apresentação, Retirada e Espécies de Proposições

Seção I - Da Apresentação das Proposições

Disposições Gerais	35
--------------------------	----

Seção II - Da Retirada e Arquivamento das Proposições 39 |

Seção III - Das Proposições em Espécie 40 |

Subseção I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 41 |

Subseção II - Da Proposta de Lei Complementar 42 |

Subseção III - Do Projeto de Lei Ordinária 42 |

Subseção IV - Do Projeto de Lei Delegada 43 |

Subseção V - Do Projeto de Decreto Legislativo 44 |

Subseção VI - Do Projeto de Resolução 45 |

Subseção VII - Do Projeto Substitutivo 46 |

Subseção VIII - Das Emendas e Subemendas 47 |

Subseção IX - Do Veto à Proposição de Lei 47 |

Subseção X - Do Parecer das Comissões Permanentes 48 |

Subseção XI - Do Relatório das Comissões Temporárias 48 |

Subseção XII - Dos Requerimentos 49 |

Subseção XIII - Das Indicações 51 |

Subseção XIV - Da Representação 52 |

Subseção XV - Do Recurso 52 |

Subseção XVI - Da Moção 53 |

Capítulo II - Da Tramitação das Proposições 53 |

Capítulo III - Do Regime de Urgência 55 |

Capítulo IV - Do Regime Especial 57 |

Capítulo V - Da Prioridade 59 |

Capítulo VI - Da Preferência e do Destaque 59 |

Capítulo VII - Da Prejudicialidade 60 |

Título VI - Dos Debates e Deliberações

Capítulo I - Da Discussão

Seção I - Preliminares 61 |

Seção II - Dos Apartes 62 |

Seção III - Dos Prazos 62 |

Seção IV - Do Adiamento 63 |

Capítulo II - Da Votação	
Seção I - Das Disposições Preliminares	63
Seção II - Dos Processos de Votação	65
Seção III - Do Método de Votação	65
Seção IV - Do Encaminhamento da Votação	66
Seção V - Da Verificação da Votação	66
Seção VI - Do Número de Votação	67
Capítulo III - Da Redação Final	67
Capítulo IV - Dos Prazos para Deliberação	67
Capítulo V - Da Urgência e Preferência	68
Capítulo VI - Do Veto	69
Capítulo VII - Da Tomada de Contas do Prefeito	69
Capítulo VIII - Do Orçamento	70
Capítulo IX - Da Concessão de Homenagens	70
 Título VII - Do Regimento Interno	
Capítulo Único - Da Interpretação e Observância	
Seção I - Das Questões de Ordem	71
Seção II - Da Reforma do Regimento	72
 Título VIII - Dos Recursos contra Atos do Presidente	72
Capítulo IX - Dos Órgãos Administrativos da Câmara	72
Capítulo X - Disposições Finais	73

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n.º 28 da Rua Crispim

Gomes Pinto, sede do Município.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideologia, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza, salvo autorização expressa da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando do interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 20h00min horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura quando será presidida pelo Vereador mais idoso, e havendo empate, pelo Vereador mais votado, para dar posse a seus membros e realizar a eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte forma:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Constituição Federal e Estadual, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo"

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara

Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, registradas em Cartório de títulos e documentos repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o dispositivo no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, nos termos do art. 21, na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, sendo declarado extinto o mandato, exceto se houver justificativa, nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 19. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos, fixando seus vencimentos, organizando-os e provendo os respectivos cargos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, a matéria será mantida, prioritariamente, na ordem do dia, até decisão final;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Legislação Federal e na Lei Municipal, aplicáveis;

VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.

IX - Acompanhar, mensalmente, a receita, a despesa e o movimento econômico-financeiro da Fazenda Municipal;

X - estabelecer e mudar temporariamente o lugar de suas reuniões, desde que autorizado previamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

XI - convidar o Prefeito ou convocar Secretário para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - conceder homenagens;

a) o Título de Cidadão Virginense às pessoas que vivem e convivem com nossa gente e que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes à Comunidade e ao Município, destacando-se pela atuação exemplar de cidadão solidário;

b) o Título de Cidadão Honorário, Emérito, Benemérito ou idêntica homenagem às pessoas que, mesmo residentes fora do Município, tenham-lhe prestado relevantes serviços;

c) A proposição sujeita-se à 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, após parecer da Comissão Especial da Câmara;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - fixar em parcela única, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XVII - fixar em parcela única, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I - instituir tributos de sua competência;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, nos termos da Lei Complementar Federal;

III - votar a Lei de Diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual, orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - votar projeto de lei que disponha sobre:

a) concessão de auxílio e subvenções;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso de bens municipais;

d) concessão administrativa de bens municipais;

e) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo (s);

VI - votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - delimitar o perímetro urbano;

VIII - autorizar, na forma da lei, alteração na denominação de próprios e logradouros públicos;

IX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e loteamento

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO, DA FORMAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO DA MESA

Art. 21. À Mesa Diretora, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de Janeiro do ano subsequente.

§ 3º. A Mesa Diretora não deliberará sobre qualquer assunto no início da primeira e da terceira sessões Legislativas Ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa Diretora, eleitos para o respectivo biênio.

Art. 22. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e o preenchimento de vaga nela verificada são realizados por escrutínio público, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, até duas horas antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos indicados pelas Bancadas aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o princípio da representação proporcional, ou de candidatos avulsos;

II - presença da maioria de seus membros;

III - será eleito o candidato ou a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal;

IV - não atingindo a maioria absoluta será realizado o segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para os cargos da Mesa Diretora da Câmara, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

V - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

VI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VII - posse dos eleitos.

Parágrafo único. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 23. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será comunicada às autoridades municipais.

Art. 24. Ocorrendo vaga na Mesa por morte, renúncia ou perda de mandato, dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a sua constituição, seu preenchimento far-se-á por eleição, dentro de dez dias, como primeiro ato da ordem do dia, exceto para o cargo de Presidente, quando a vaga ocorrer após trinta de setembro do segundo ano do mandato da Mesa, caso em que esta será ocupada pelo sucessor regimental.

Parágrafo único. Se a vaga do Presidente se verificar após 270 (duzentos e setenta) dias da sua constituição, assumirá automaticamente o Vice-Presidente, bem como, se vagar outro cargo, ao Presidente caberá a designação do escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 25. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, que ficará investido em plenitude nas funções de Presidente, até a posse da nova Mesa.

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a esta dirigido, e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Art. 27. Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas e a dez intercaladas, sem causa justificada, ou no caso de comprovada ineficiência.

Art. 28. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara se omissos ou relapsos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, após regular procedimento de destituição, outro Vereador para substituí-lo pelo tempo restante no respectivo cargo.

§ 1º. A denúncia subscrita por qualquer membro da Câmara, será lida pelo seu autor, em qualquer fase da reunião plenária, com fundamentação circunstanciada sobre as irregularidades imputadas e indicação das provas.

§ 2º. Oferecida a denúncia, nos termos deste artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma seguirá o procedimento previsto para as infrações político-administrativas.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 29. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e por um Secretário.

Art. 30. Os membros titulares, da Mesa da Câmara não poderão ser indicados líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem fazer parte de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, exceto o vice Presidente.

Art. 31. À Mesa da Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão.

IV - dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Câmara Municipal;

V - definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária, e autorizar celebração de contrato;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, acerca de matéria relativa aos direitos e aos deveres dos servidores;

VII - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar o servidor da Câmara, assinando o Presidente o respectivo ato;

IX – propor a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

X - apresentar projeto de resolução que vise a:

- a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
- b) dispor sobre o regulamento geral da Administração da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;
- c) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- d) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se da cidade, do Estado, quando prevista ausência por mais de 20 (vinte) dias;
- e) dispor sobre mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
- f) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal, nos termos da Constituição do Estado, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

XI - emitir parecer sobre:

- a) matéria de que trata o inciso anterior;
 - b) requerimento de informações às autoridades municipais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara Municipal;
 - c) constituição de Comissão de representação que importe ônus para a Câmara.
- XII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no Art. 86 deste Regimento Interno;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio, com cópia ao Executivo;

XV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município;

XVI - publicar mensalmente, no local de costume da Câmara e em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias da Câmara Municipal;

XVII - conceder licença ao Vereador nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 80;

XVIII - apreciar recurso interposto pelo Vereador conforme art. 234 e seus parágrafos;

XIX - comunicar e solicitar ao Prefeito, por seu Presidente, o que for requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito conforme disposto no artigo 56, 57 e 58 deste Regimento;

XX - substituir os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito quando houver denúncia de inércia nos trabalhos que lhes foram atribuídos nos termos do parágrafo único do art. 46;

XXI - requisitar informações e documentos às repartições públicas, autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, requeridas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos do artigo 57;

XXII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso XI, letra "b" deste artigo, poderá ser apresentado mediante iniciativa isolada de Vereador ou conjunta.

§ 2º Aprovado o pedido de informações pela Câmara, este será encaminhado à autoridade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações, contado da data do recebimento.

§ 3º A autoridade poderá solicitar à Câmara prorrogação de prazo, cabendo ao Plenário deliberar a respeito.

§ 4º Caso não satisfaçam o autor, os pedidos de informação poderão ser reiterados mediante novo requerimento que seguirá o trâmite regimental com a contagem de novo prazo.

§ 5º Compete ao Presidente da Câmara fiscalizar e exigir das autoridades o atendimento dos requerimentos dentro do prazo.

§ 6º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela perda ou extinção do mandato do Vereador;

V – pela morte.

§ 7º As disposições relativas às Comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 32. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representá-la em juízo ou fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar ou Civil, caso seja necessário;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas da Mesa da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XII – Dar posse ao Vereador e tomar o compromisso Solene de Posse, caso o mesmo não o tenha tomado no dia determinado;

XIII - conceder a palavra aos Vereadores;

- XIV - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;
- XV - anunciar o resultado das votações;
- XVI - designar os trabalhos que devam formar a ORDEM DO DIA da sessão seguinte;
- XVII - resolver soberanamente as questões de ordem suscitadas, quando o Regimento Interno for omissivo ou suscetível de dúvidas;
- XVIII - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- XIX - decidir os requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;
- XX - determinar em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de presença;
- XXI - fazer relatório dos trabalhos da Câmara no fim do respectivo ano legislativo;
- XXII - dar andamento legal aos recursos interpostos de seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XXIII - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou quanto a ato da Mesa ou da Presidência.

Art. 34. O Presidente, como o Vereador, pode apresentar projetos, indicações e requerimentos, desde que se abstenha de discutí-los da cadeira presidencial. Para tomar parte em qualquer discussão, faz-se substituir na Presidência, enquanto se tratar do objeto proposto.

Art. 35. O Presidente, quando no exercício de suas funções, não pode ser apartado ou interrompido.

Art. 36. O Presidente somente terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços);
- III - quando houver empate;

Parágrafo Único. O princípio anterior aplica-se ao Vereador que o substituir na Presidência.

Art. 37. As ordens da Presidência aos funcionários da Câmara são expedidas por meio de Portarias e ordem de serviço.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38. Sem pre que o Presidente não se encontrar no recinto á hora regimental ao início dos trabalhos, bem como em qualquer de suas fases, o Vice-Presidente pode substituí-lo, desempenhando suas funções.

Parágrafo Único. Compete, ainda, ao Vice-Presidente desempenhar as funções do Presidente, quando lhe transmitir o exercício do cargo, por estar impedido ou licenciado.

SEÇÃO V DO SECRETÁRIO

Art. 39. São atribuições do Secretário:

- I - Proceder à chamada dos vereadores presentes à sessão;
- II - verificar e declarar o número de Vereadores presentes;
- III - redigir, digitalizar e ler, na hora do expediente, a Ata da Sessão anterior, quanto esta não tiver sido, distribuída aos Vereadores antecipadamente, bem como a súmula das matérias dela constantes;
- IV - assinar, depois do Presidente, todas as Atas aprovadas e a prestação de contas da Mesa;
- V - zelar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara, neles anotando as discussões e votações, e autenticando-as com sua assinatura e rubrica;
- VI - verificar as votações nominais e simbólicas;
- VII - fiscalizar a inscrição dos Vereadores nos livros próprios anotando o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna;
- VIII - redigir a Ata das Sessões secretas;
- IX - supervisionar a guarda em boa ordem dos projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das Comissões e providenciar sua apresentação, quando solicitados.

Art. 40. O Secretário como Vereador, pode apresentar projetos, indicações e requerimentos e discutí-los.

Parágrafo Único. Os secretários podem tomar parte nas votações sem que se afastem da Mesa.

Art. 41. O Secretário substitui o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 42. Na ausência ou impedimento do Secretário, substitui-lo-á o Vereador mais idoso.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43. As Comissões da Câmara são PERMANENTES E ESPECIAIS.

Art. 44. É assegurada na composição das Comissões Permanentes e Especiais, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

Art. 45. Os Vereadores podem participar de todas as Comissões, exceto o Presidente.

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes exercem as funções até o término do mandato da Mesa.

Parágrafo Único. Qualquer Membro das Comissões Permanentes pode ser destituído de suas funções, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou insuficiente ou incapaz no desempenho de suas atribuições, assegurada a ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 47. Os Suplentes de Vereador não podem ser votados para membros efetivos das Comissões Permanentes.

Art. 48. Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões Permanentes, ao Presidente da Câmara caberá nomear o substituto, o qual deve ser escolhido, sempre que possível, dentre os representantes do Partido a que pertencer o substituído.

Parágrafo Único. Estando licenciado qualquer membro das Comissões Permanentes, serão estes substituídos pelo suplente.

Art. 49. Os membros das Comissões Permanentes são eleitos pela Câmara, na primeira sessão do ano legislativo, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 50. Havendo empate entre dois nomes, far-se-á novo escrutínio entre os dois concorrentes e, em persistindo o empate, é eleito o mais idoso deles.

Art. 51. Terminada a votação, o Presidente proclamará os nomes dos vereadores que devem constituir cada uma das Comissões Permanentes.

Art. 52. As Comissões elegem os Presidentes, Relator e Membro, respectivos dentro de quarenta e oito horas após a sua constituição.

Parágrafo Único. A reunião para eleição de que trata este artigo é convocada pelo Vereador mais idoso de cada Comissão.

Art. 53. Ausente o Presidente da Comissão, a Presidência cabe ao Relator.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54. As comissões são órgãos técnicos compostos por 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 55. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de constituição, legislação e redação final;
- II - de finanças, orçamento e tomada de contas;
- III - de educação, saúde e serviços públicos;

Art. 56. As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 57. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 58. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão, poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Presidente da Câmara, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial de Inquérito terá 3 (três) membros, admitidos.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 59. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativo de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 60. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 61. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 62. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 63. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 64. A distribuição da matéria às Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, logo após sua leitura no Expediente ou seu protocolo na Secretaria.

Parágrafo Único. Quando qualquer matéria é distribuída a mais de uma Comissão, cada qual pode emitir seu parecer, adotar o de outra, sendo lícito a opinião em conjunto.

SEÇÃO IV

DO PARECER

Art. 65. Parecer é pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 66. A Comissão, a que for submetida a proposição, pode propor sua adoção, sua rejeição, apresentar emendas ou concluir por substitutivo.

Art. 67. O parecer é escrito e é assinado pelos membros das comissões, havendo concordância.

§ 1º Relator é o membro eleito para examinar a matéria submetida à Comissão;

§ 2º O membro que não concordar com a maioria emite parecer em separado, se assim o quiser.

Art. 68. Se a proposição enviada à Comissão é de autoria de um de seus componentes, este não pode sobre ela pronunciar-se, devendo a Presidência da Câmara designar substituto.

Art. 69. Em caso de dúvida sobre qual das Comissões deve emitir parecer, a Câmara decide, mediante consulta do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, inclusive do Presidente.

Art. 70. É de 3 (três) dias o prazo máximo para que as Comissões emitam seus pareceres em matéria com urgência e preferência.

§ 1º O prazo a que se refere este Artigo corre na Secretaria da Câmara, em dias consecutivos, para todas as Comissões.

§ 2º Os substitutivos e emendas apresentados após o parecer na proposição principal são apreciados, de imediato, pelas Comissões, na mesma sessão.

§ 3º São em triplo o prazo para a apreciação de proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 4º As Comissões não podem furtar-se de emitir parecer nas matérias de sua competência, sob pena de destituição do mandato na Comissão, do Vereador que assim proceder.

§ 5º Sempre que a Comissão concluir pela rejeição da proposição, deve o Plenário deliberar sobre o parecer, que, se aprovado, será considerado rejeitada.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à decisão sobre o veto.

§ 7º O projeto que receber parecer contrário de todas as Comissões, quanto ao mérito, é tido como rejeitado.

§ 8º Sempre que a Comissão concluir pelo parecer favorável à proposição, deve o Plenário deliberar unicamente sobre esta, englobando o parecer.

Art. 71. A qualquer Vereador é dado o direito de assistir reuniões das Comissões, sendo-lhe facultado prestarem esclarecimento, desde que solicitados pelo Presidente ou Relator.

Art. 72. O interessado direto, por si ou por seu procurador, poderá defender suas proposições perante qualquer Comissão, verbalmente, dentro do prazo de 10 (dez) minutos, desde que obtenha autorização de seu Presidente.

Art. 73. A Comissão poderá solicitar informações ou requerer o adiamento da discussão de determinada proposição com anuência do Plenário.

Art. 74. Impedem de parecer das Comissões os projetos substitutivos e emendas por elas propostas, bem como, indicações a requerimentos de qualquer Vereador.

Art. 75. As Comissões poderão adotar o parecer técnico da assessoria legislativa.

SEÇÃO V

DAS VAGAS

Art. 76. A renúncia de qualquer membro da Comissão é ato irrevogável e definitivo, desde que manifestada em Plenário e comunicada, por escrito, à Mesa.

Parágrafo Único. Qualquer vaga que ocorrer nas Comissões é preenchida, por eleição, na Sessão Subseqüente da Câmara.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 77. As Comissões Especiais são constituídas para fim predeterminado, por proposta da Mesa, ou requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação de sua maioria simples.

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial só é submetido à deliberação se indicar:

- a) finalidade;
- b) o número de seus membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 2º A Comissão que não se instalar dentro de até 05 (cinco) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seu trabalho no prazo estabelecido, é declarada extinta pela Mesa, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação de prazo, não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 78. Não cabe constituição de Comissão Especial para tratar de assunto afeto à qualquer das Comissões Permanentes.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 79. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou do governo municipal e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º A constituição das lideranças e vice-lideranças é feita por eleição, dentro de cada Banca Legislativa, com voto favorável de sua maioria simples.

I - A reunião para eleição de que trata este parágrafo é feita no recinto da Câmara, na primeira Sessão de cada biênio legislativo, sob a Presidência do Vereador Titular mais idoso.

II - Em caso de vaga ou renúncia das lideranças ou vice-lideranças, a eleição realizar-se-á na mesma sessão em que a Mesa tenha conhecimento expresso do fato, e na forma estabelecida no item anterior.

§ 2º O Líder ou Vice-Líder podem ser destituídos pelo voto da maioria simples dos membros titulares da Bancada, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Substitui o Líder, no seu impedimento, o Vice-Líder.

§ 4º É facultado aos Líderes e na sua ausência aos Vice-Líderes, logo na abertura do Expediente, antes que o primeiro Orador ocupe a Tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 3 (três) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja de interesse ou de conhecimento da Câmara; neste caso o Líder externa sempre o ponto de vista de seu partido ou do Governo Municipal.

§ 5º Os Líderes ou Vice-Líderes podem delegar poderes a qualquer membro de sua representação partidária para a comunicação de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 80. O Vereador pode licenciar-se sem remuneração:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º Não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário, conforme previsto no Art. 45, § 1º da L.O.M.

§ 2º A Câmara pagará ao Vereador licenciado, nas hipóteses do inciso I, até o 15º (décimo quinto) dia, o valor do subsídio correspondente a esse período, sendo os demais por conta do regime previdenciário próprio e, nos casos do inciso III, determinará o pagamento de diária com apresentação dos comprovantes de despesas.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior pode ser fixado no curso da legislatura e não é computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do parágrafo primeiro pode optar pela remuneração do mandato.

§ 6º O atestado médico, que instrui o pedido contido no inciso I, deste artigo, deve ser referendado pelo serviço médico municipal, antes do deferimento do pedido pelo Presidente.

SEÇÃO II

DOS SUBSTITUTOS

Art. 81. A convocação do Suplente faz-se por ofício e, se não encontrado, por edital afixado no local de costume, dando a ele ampla publicidade.

§ 1º O Suplente convocado tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º Não é concedida posse ao Vereador ou ao Substituto que não tenha prestado compromisso e apresentado a documentação comprobatória da qualidade de Suplente e a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

§ 3º O Suplente de Vereador fica dispensado do compromisso se já o fez na mesma legislatura;

§ 4º O convocado não atendendo à convocação no prazo estabelecido do § 1º, sem justificativa, perderá a vaga. Renunciando expressamente ao direito de substituição, será convocado o outro suplente, o qual tem o mesmo prazo para prestar o compromisso e posse, mediante apresentação de documentos constantes no § 2º.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente, comunica o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. As vagas da Câmara dão-se em decorrência de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda dos direitos políticos ou da função pública;

IV - cassação e extinção de mandato.

SEÇÃO II

DO FALECIMENTO

Art. 83. A vaga, por motivo de falecimento, é declarada pela Presidência, à vista da respectiva certidão de óbito, mediante Decreto Legislativo.

Parágrafo Único. A Certidão de Óbito é indispensável para atestar o falecimento, ou outro documento expedido pela Autoridade Competente.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA

Art. 84. A renúncia do Vereador faz-se por ofício, com firma reconhecida, dirigido à Mesa.

Parágrafo Único. A renúncia independe de aceitação, bastando, para produzir seus efeitos, que seja lida em qualquer fase da Sessão, após o que, é irrevogável e irretratável.

SEÇÃO IV

PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS OU DA FUNÇÃO

Art. 85. A perda dos direitos políticos ou da função pública se dará nos termos do art. 55 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 86. A extinção e a cassação do mandato do Vereador dar-se-á nos casos e na forma da legislação federal, estadual e na da Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A extinção do mandato é declarada pelo Presidente, na forma da legislação vigente.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87. Independentemente de convocação a Sessão Legislativa tem início no dia 1º de janeiro encerrando-se em 15 (quinze) de Dezembro de cada ano, exceto o período de recesso do mês de julho.

Parágrafo único. O recesso ocorrerá de 15 de Dezembro a 31 Dezembro e de 01 de Julho a 31 de Julho.

Art. 88. As sessões da Câmara são:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Especiais;
- IV - Solenes;
- V - Secretas.

Art. 89. As sessões plenárias da Câmara devem ser realizadas em seu recinto próprio, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização legislativa.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, podem ser realizados em outro local, designados pela autoridade competente.

§ 2º Quando solenes, podem ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º São públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 90. As Sessões podem ser abertas somente com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considera-se presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações, ressalvado o direito de obstrução.

Art. 91. A hora regimental, havendo número legal, é a sessão aberta pelo Presidente; não havendo, é feita nova verificação de presença dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único. Persistindo a falta de "quorum" lavra-se a ATA, contendo os nomes dos vereadores presentes.

Art. 92. A Sessão pode ser suspensa:

- I - por conveniência da ordem;
- II - por falta de "quorum" para votação, por 5 (cinco) minutos;
- III - para que as Comissões emitam pareceres;
- IV - a requerimento dos líderes ou seus substitutos, para a resolução de questões atinentes à matéria em discussão ou votação, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 93. A Sessão é encerrada:

- I - Se persistir a ausência de número que trata o artigo;
- II - Findo o prazo de duração ou inexistência de matéria a ser apreciada;
- III - Se ocorrer tumulto grave;
- IV - Em casos relevantes, com aprovação do Plenário e por sugestão da Mesa ou de qualquer Vereador.

Art. 94. Nenhum Vereador pode participar das Sessões sem que esteja decentemente trajado.

Art. 95. A requerimento de qualquer Vereador, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros presentes, as Sessões podem ser prorrogadas além dos prazos regimentais.

Parágrafo Único. É imprescindível a citação do tempo da prorrogação pretendida nos requerimentos que a solicitam.

Art. 96. As inscrições dos Vereadores para falar são feitas de próprio punho, em livro especial.

§ 1º São permitidas a permuta da ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho dos permutantes, e a cessão da inscrição.

§ 2º É permitida a cessão parcial da inscrição.

§ 3º Perde sua inscrição o Vereador que está ausente do Plenário, quando convocado a falar.

Art. 97. Para efeito de inscrição e requerimento há os seguintes livros:

I - de justificação de indicações e requerimentos;

II - de orador.

Art. 98. Para manutenção da ordem observam-se as seguintes regras:

I - Durante a Sessão só os Vereadores, funcionários, convidados especiais e pessoas credenciadas, devidamente autorizadas pela Presidência, podem permanecer no Plenário e nas dependências reservadas aos edis;

II - qualquer Vereador, com Exceção do Presidente, fala em pé e só por enfermidade pode falar sentado;

III - o orador deve falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

IV - a nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra "Pela Ordem", e sem que o Presidente lhe conceda;

V - qualquer Vereador, ao falar, dirige a palavra ao Presidente e ao Plenário;

VI - ao dirigir-se ao seu colega, o Vereador dá-lhe tratamento respeitoso: EXCELENCIA, VOSSA SENHORIA E SENHOR;

VII - nenhum Vereador pode referir-se a Câmara ou qualquer representante do poder público de modo descortês e injurioso;

VIII - nenhum Vereador poderá adentrar no recinto da Câmara portando arma, ainda que possua porte;

Art. 99. O Vereador pode falar:

I - para justificar indicações e requerimentos;

II - como orador;

III - sobre proposições em discussão;

IV - para levantar questão de ordem;

V - para contra-argumentar as questões de ordem;

VI - em declaração de voto;

VII - como líder, em comunicação e encaminhamento de votação ou para atender pedido de urgência;

VIII - em apertes;

IX - como autor, em encaminhamento de votação;

X - para formular requerimentos verbais facultado por este Regimento.

Art. 100. A Mesa exerce as funções de polícia das Sessões.

Art. 101. É permitido a qualquer pessoa decentemente trajada, desde que desarmada e sóbria, assistir as Sessões, no local para isso reservado, sem dar sinais de aplausos ou reprovações, que perturbem o desenrolar tranqüilo dos trabalhos.

§ 1º Nos lugares destinados à Mesa, durante as Sessões, só terão assento o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que se fazem acompanhar de seus assessores, além de convidados, a Juízo do Presidente.

§ 2º Os representantes dos órgãos de comunicação – televisão, escrita e falada – gozam de local reservado no recinto, ao qual só tem acesso se devidamente identificados e credenciados pelos jornais ou emissoras a que pertencem, e mediante assinatura em livro próprio, em cada sessão, para controle da Mesa.

§ 3º Aos assistentes que perturbem a Sessão será solicitado silêncio e, se por ventura persistem na ação, serão obrigados a deixar o recinto, sem prejuízo de outras ações ou penalidades.

Art. 102. Dentro do Edifício da Câmara, se algum Vereador comete excessos que devam ter repreensão, a Mesa toma conhecimento do fato e expõe-no à Casa, que delibera a respeito, em Sessão Secreta.

Art. 103. Sempre que ocorrer, no recinto da Câmara, algum crime, a Mesa toma as providências, no sentido de apurar a responsabilidade de autoria.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. As sessões ordinárias em número de 04 (quatro) realizar-se-ão às segundas-feiras, com início às 18h00min (dezoito) horas, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, observada a tolerância máxima de 15 (quinze) minutos e são gravadas para lavratura das atas, obrigatoriamente.

§ 1º Quando a segunda-feira for dia de feriado, santificado ou ponto facultativo, as reuniões ordinárias marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Por decisão da maioria absoluta, em Plenário, poderá ser suspensa a Sessão que terá seguimento no dia seguinte, no mesmo horário.

§ 3º As sessões ordinárias tem a duração de, no máximo, 03h00min (três) horas, terminando, impreterivelmente, às 20h00min (vinte) horas.

§ 4º As sessões podem ser prolongadas, por decisão do Plenário, desde que seu encerramento seja até às 21h00min (vinte e uma) horas, em caso de matéria urgente para deliberar.

Art. 105. Durante o intervalo entre duas verificações de presença, existindo em Plenário o mínimo de 1/3 (um terço) dos presentes da Câmara, podem ser praticados os seguintes atos:

I - leitura e despacho de matérias que independem de votação;

II - despacho de pedido de licença da vereança;

III - empossar vereadores e suplentes.

Art. 106. As sessões ordinárias compõem-se de :

I - 1º Expediente;

II - 2º Expediente;

III - 3º Ordem do dia.

SEÇÃO II

DO 1.º EXPEDIENTE

Art. 107. O 1º Expediente tem a duração de 50 (cinquenta) minutos no máximo, com início da leitura e aprovação da ata da reunião anterior e leitura de todas as correspondências recebidas.

Parágrafo Único - É facultado aos líderes e/ou vereadores usar da palavra para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal, comentar sobre atos da administração municipal e formular à Casa as comunicações partidárias de relevância.

Art. 108. Terminado o 1º Expediente, tenha ou não esgotado o seu tempo, a Sessão é suspensa por 5 (cinco) minutos, passando-se em seguida, à fase destinada ao 2º Expediente.

SEÇÃO II

DO 2º EXPEDIENTE

Art. 109. O 2º Expediente tem a duração de 1:15hs (uma hora e quinze) minutos, improrrogável, podendo falar no 2.º Expediente os Vereadores que tenham apresentado proposições e são chamados de acordo com a ordem de protocolo das referidas proposições.

§ 1.º Obedecida à ordem do protocolo, os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário são postos em votação, depois de seu autor, se inscrito, pronunciar-se-ão sobre eles, respeitando sempre o disposto no que se refere a requerimento de urgência.

§ 2º Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário são colocados em primeiro lugar na pauta dos trabalhos do 2º Expediente e, após a sua votação, são lidos os requerimentos que dependem apenas de encaminhamento da Presidência.

§ 3º As indicações constam do sumário da pauta dos trabalhos do 1º Expediente, para conhecimento dos Vereadores, mas são encaminhadas, automaticamente, pela Mesa, a quem de direito, ressalvadas aquelas que contrariam o Instituído neste Regimento.

Art. 110. Somente até as 16 (dezesseis) horas podem dar entrada na Secretaria do Expediente, Protocolo e Arquivo as indicações, requerimentos e projetos, cujo sumário deve ser lido no Expediente, documentos esses que são previamente protocolados em rigorosa ordem cronológica, ressalvado os encaminhamentos com período de urgência e preferência.

§ 1º O 2º Expediente pode ser adiado por deliberação do Plenário, atendendo proposta da Mesa ou de qualquer Vereador, para logo após a Ordem do Dia.

§ 2º O 2º Expediente pode ser suspenso por deliberação do Plenário, atendendo proposta da Mesa ou de qualquer Vereador.

§ 3º Nenhum Vereador, sob qualquer pretexto, pode falar mais de uma vez, na mesma sessão, como orador do 2º Expediente, salvo os Líderes com direito à resposta em no máximo 1 (um) minuto.

§ 4º O Suplente pode utilizar-se da inscrição do Vereador a que esteja substituindo, assim como o titular da do seu Suplente.

Art. 111. Esgotado o tempo do 2º Expediente, a Sessão é suspensa por 10 (dez) minutos.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 112. Na Ordem do Dia dá-se tratamento exclusivo às matérias dela constante, cuja pauta tenha sido distribuída aos Vereadores.

Parágrafo Único. A matéria com discussão encerrada ou para a qual não houve número legal para a votação, entra em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão seguinte, respeitada a sua classificação.

Art. 113. Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria em discussão.

Art. 114. A Ordem do Dia é organizada pelo Presidente, colocada em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas daquelas de tramitação ordinária, com prevalência para os projetos de decretos-legislativos, concedendo homenagens ou honrarias a pessoas vivas.

Parágrafo Único. É permitida a inversão da ordem das proposições constantes da Ordem do Dia, respeitando o disposto neste artigo, a pedido do autor ou dos líderes, com a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 115. A Câmara pode ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, nela não podendo ser tratado assunto estranho à sua convocação.

§ 3º A Convocação é levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, pessoalmente ou por escrito, ou ainda, na pessoa dos Líderes Partidários com representação na Câmara.

§ 4º Aplicam-se as Sessões Extraordinárias, no que couber, os princípios estabelecidos para as ordinárias.

§ 5º A Sessão Extraordinária será fixada na própria resolução fixadora do subsídio do Vereador em cada legislatura.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 116. As Sessões Solenes são realizadas para a instalação da Câmara, comemorações e homenagens especiais, com qualquer número.

Parágrafo Único. Os trabalhos da Sessão Solene são organizados pelo Presidente, da qual lavra-se em livro próprio, contendo o registro suscito do ocorrido e as presenças de Vereadores e autoridades convidadas.

Art. 117. A programação das solenidades poderá ser submetida à apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 118. Havendo motivo relevante a Câmara pode reunir-se em Sessão Secreta, mediante prévia comunicação aos Vereadores.

Art. 119. As Sessões Secretas podem ser convocadas pelo Presidente e a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º As Sessões Secretas podem ser realizadas em qualquer dia e hora, com a presença absoluta dos membros da Câmara

§ 2º O Secretário da Mesa toma as providências necessárias para que seja conservado o sigilo exigido, afastando do recinto todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Câmara.

§ 3º Aberta a Sessão, a Câmara decide, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente ou em sessão pública.

§ 4º A Ata da Sessão Secreta é lavrada pelo Secretário da Mesa, depois de lida e aprovada na mesma sessão, será arquivada com rótulo datado e lacrado.

§ 5º As Atas assim lavradas só podem ser abertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara, resolve, após discussão, se a matéria debatida deve ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 120. Por processo mecânico ou manuscrito, de toda Sessão da Câmara lavra-se ata, contendo o registro de todo o ocorrido durante os trabalhos, que aprovada pelo Plenário é copiada em livro próprio ou arquivada em pasta própria para posterior encadernação.

§ 1º São extraídas cópias e distribuídas aos Vereadores que as requisitarem, por escrito, após cada aprovação.

§ 2º Aprovada, a ata e subscrita pelo Presidente e Secretário da Mesa Diretora.

§ 3º As impugnações e retificações apresentadas às atas, realizadas por escrito, são objeto de transcrição e aprovação ou não, na próxima reunião.

§ 4º As impugnações e pedido de retificação asseguram o uso da palavra por 2 (dois) minutos, pelo autor e aos Líderes, antes da votação.

§ 5º As gravações das sessões, na forma do artigo 105, só podem ser desgravadas após a aprovação das atas, sem que nenhum Vereador requeira o contrário.

Art. 121. As atas são numeradas de ano para ano legislativo, de 001 a 1.000, constando:

I - número de ordem da Sessão;

II - número de ordem do ano legislativo;

III - número de ordem da legislatura.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita a deliberação pelo Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 123. A Mesa Diretora só receberá proposição redigida em termos claros, observado o estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, que verse sobre matéria de competência da Câmara, que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação e não constitua matéria prejudicada.

§ 1º Quando a proposição fizer referência a outra lei, ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho, deverá vir acompanhada do referido texto.

§ 2º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§ 3º A proposição que versar sobre mais de uma matéria será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para o desmembramento em proposições específicas.

§ 4º As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§ 5º A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

§ 6º Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, aplicar-se-á o disposto nos § 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os projetos de lei que versem sobre água, lixo e esgoto deverão ser apresentados em audiência pública, à qual será dada ampla divulgação.

Art. 124. A entrega de toda e qualquer proposição e de outros documentos, para constar da pauta de reunião ordinária, será feita com antecedência de duas horas do início da referida reunião na Secretaria da Câmara, que serão previamente protocolados em rigorosa ordem cronológica, ressalvados os encaminhamentos com período de urgência e preferência.

Parágrafo único. O registro destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara, nem pelo Presidente de Comissão.

Art. 125. O Presidente não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos artigos 125 deste Regimento;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;
- XI - quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para o devido parecer.

Art. 126. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 02:00 (duas) horas antes do início da reunião em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de dez dias à Comissão de Finanças e Orçamento, a partir da inscrição da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de quinze dias à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 128. O autor da proposição registrada poderá, mediante manifestação por escrito, desistir de sua apresentação, desde que o Presidente não tenha proferido decisão quanto ao seu recebimento.

§ 1º Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 3º As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor ou autores, dispensado o apoio, exceto nos Projetos de Resolução concedendo Diploma de Honra ao Mérito e Título de Cidadania Honorária.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

§ 5º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 129. Não é permitido ao Vereador apresentar proposições que guardem identidade ou semelhança com outras em andamento na Câmara.

Art. 130. É vedado ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, e sobre estas proposições emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 131. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - especial;
- III - prioridade;
- IV - ordinária.

Art. 132. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos, vetos e moções, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 133 As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 134. Não serão admitidas emendas a projetos que tratem da organização

administrativa da Câmara Municipal.

Art. 135. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 136. Aos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que visem o aumento de despesa prevista, salvo em se tratando de projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou a projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erro ou omissão;
- b) as disposições do Projeto.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não se tenha iniciado, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 137. Ao Prefeito é assegurado o direito de propor mensagem aditiva a seus projetos em tramitação na Câmara Municipal, seja projeto de sua iniciativa reservada ou concorrente.

Art. 138. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139. Mediante solicitação expressa do Prefeito, o projeto de lei por este enviado deverá ser apreciado pela Câmara dentro do prazo de até trinta dias, contado do seu recebimento no protocolo da Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;
- II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;
- IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria, salvo em se tratando de proposição apresentada pelo Executivo.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, não se incluindo nesta disposição, os projetos de iniciativa reservada do Prefeito que poderá reenviá-los a qualquer momento à Câmara, na mesma sessão legislativa.

Art. 141. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

- I - for concluída a sua tramitação;
- II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;
- III - for rejeitada ou tida por prejudicada;
- IV - tiver perdido o objeto;

§ 1º Não será arquivada no final da legislatura:

- I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;
- II - o veto a proposição de lei;
- III - o projeto de iniciativa do Prefeito em regime de urgência;
- IV - a prestação de contas do Prefeito;
- V - os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

§ 2º A proposição arquivada finda a legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento do autor ou de qualquer Vereador, ficando sujeita a nova tramitação, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos anteriormente apresentados.

Art. 142. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo, sujeitas a deliberação em prazo certo.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III desse artigo as proposições que abram crédito suplementar e especial.

§ 2º O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e a sua retransmissão.

§ 3º Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Art. 143. Os requerimentos a que se refere o artigo 168 e seus parágrafos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

SEÇÃO III DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 144. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art. 145. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 1º O Prefeito participa do processo legislativo pela iniciativa de lei, sanção ou veto.

§ 2º O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 146. São modalidades de proposições:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;

- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - projeto substitutivo;
- VIII - emendas e subemendas;
- IX - veto à proposição de lei;
- X - parecer das Comissões Permanentes;
- XI - relatório das Comissões Temporárias de qualquer natureza;
- XII - requerimento;
- XIII - indicação;
- XIV - representação;
- XV - recurso;
- XVI - moção.

SUBSEÇÃO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 147. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º As emendas à Lei Orgânica seguem o mesmo ciclo legislativo previsto no artigo 29 "caput" da Constituição Federal, com votação em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias e somente será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara encaminhando-a à Comissão de Constituição, Legislação e Redação que emitirá parecer sobre sua admissibilidade, no prazo de quinze dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 3º Se o parecer for pela inadmissibilidade da proposta poderá o autor, ou autores, requererem a apreciação preliminar pelo Plenário que se limitará a deliberar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

§ 4º Decidindo o Plenário pela inconstitucionalidade ou antijuridicidade da proposta esta será arquivada.

§ 5º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua constituição para proferir o parecer.

§ 6º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mencionado no inciso I do artigo 147 deste Regimento, dentro do prazo destinado à Comissão para emitir seu parecer.

§ 7º Após a publicação do parecer e interstício de duas reuniões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 8º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação com interstício de dez dias.

§ 9º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara em votação nominal.

§ 10 Ao Prefeito que não participou do processo mencionado no § 1º deste artigo, é assegurado o direito de propor emendas.

§ 11 Após aprovação da emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 12 Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SUBSEÇÃO II DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 148. A iniciativa das leis complementares, assim como das leis ordinárias, cabe:

- I - a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal;
- II - ao Prefeito;
- III - aos cidadãos, representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 149. Constituem matéria de lei complementar, dentre outras, as elencadas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para a aprovação da lei complementar é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 150. Aplicar-se-á ao projeto de lei complementar as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais que serão contados em dobro.

SUBSEÇÃO III DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 151. São matérias de lei ordinária todas as ordenações jurídicas não contidas no objeto das leis complementares, nem nos outros atos legislativos.

Art. 152. Apresentado e recebido o projeto de lei ordinária será este enviado à publicação e distribuído às Lideranças para conhecimento, e à Comissão competente para, no prazo regimental deliberar e exarar seu parecer.

§ 1º Enviado à Mesa da Câmara o parecer será publicado ou distribuído, incluindo-se na Ordem do Dia da reunião seguinte para primeira discussão.

§ 2º No decorrer da discussão plenária poderão ser apresentadas emendas que serão encaminhadas com o projeto à Comissão competente para receberem parecer.

§ 3º Encaminhado à Mesa da Câmara será o parecer publicado ou distribuído, e o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda votação.

§ 4º Em segunda votação serão admitidas apenas emendas de redação.

§ 5º Concluída a votação, considerar-se-á aprovado o projeto que receber o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 153. O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 154. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido distribuído, salvo se houver recurso de Vereador ao Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas uma Comissão para exame do mérito.

SUBSEÇÃO IV DO PROJETO DE LEI DELEGADA

Art. 155. A lei delegada é ato normativo, elaborado e editado pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação do Poder Legislativo.

§ 1º A solicitação deverá indicar o assunto referente à lei a ser editada.

§ 2º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos.

§ 3º Encaminhada a solicitação à Câmara, a mesma será submetida a votação pelo Plenário e, sendo aprovada por maioria absoluta de seus membros, terá a forma de Decreto Legislativo que especificará obrigatoriamente as regras sobre seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 4º O Decreto Legislativo terá caráter temporário, vedada a sua concessão por toda a duração da legislatura.

§ 5º Concedida a delegação ao Prefeito, este elaborará o texto normativo, promulgando-o e determinando sua publicação, desde que não seja exigida a ratificação parlamentar.

§ 6º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pelo Plenário da Câmara Municipal, este o fará em votação única, vedada qualquer emenda, observadas as disposições contidas na forma estabelecida no artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 3º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, será considerado aprovado o projeto de lei delegada que obtiver a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º Se o projeto for rejeitado integralmente, este será arquivado, somente podendo constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 9º Durante o prazo concedido ao Prefeito para editar a lei delegada, poderá a Câmara Municipal disciplinar a matéria por meio de lei ordinária podendo, ainda, antes de encerrado o prazo fixado na resolução, desfazer a delegação.

§ 10 O Prefeito não estará obrigado a editar a lei delegada vez que a delegação legislativa não tem força vinculante para o Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 156. O decreto legislativo é espécie normativa, destinada a veicular as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos ou externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, cabível, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

- I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- II - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias, por necessidade da Administração;
- III - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- IV - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- V - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VI - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

VII - cassação do mandato de Vereador.

§ 1º O decreto legislativo será, obrigatoriamente, instruído, discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º Aos projetos de Decreto Legislativo aplicam-se, no que couberem, as disposições referentes às Resoluções mencionadas nos parágrafos do artigo 157 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 3º Concluída a votação considerar-se-á aprovado o decreto legislativo que obtiver o voto de 2/3.

§ 4º Se aprovado, o decreto legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, que determinará a sua publicação.

SUBSEÇÃO VI DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 157. As resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo, com efeitos internos, salvo a hipótese prevista no § 3º do artigo 157 deste Regimento que produzirá efeito externo.

§ 1º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores.

§ 2º Os projetos de resolução elaborados pelas Comissões em assuntos de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia, na sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo a requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão antes de ser apresentado ao Plenário.

§ 3º Sendo o projeto de iniciativa de Vereador, obrigatoriamente será incluído na Ordem do Dia, no prazo de trinta dias contados do seu protocolo, com parecer da Comissão Permanente a que estiver afeta a matéria.

§ 4º Todos os projetos de resolução apresentados até trinta dias antecedendo o término da legislatura, serão incluídos na Ordem do Dia, discutidos e votados pelo Plenário.

§ 5º As resoluções prescindem de sanção ou veto do Poder Executivo.

§ 6º Compete à Câmara Municipal deliberar por meio de projeto de resolução sobre as seguintes matérias, dentre outras:

- I - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito;
III - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
IV - atribuição de Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
V - alteração do Regimento Interno;
VI - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
VII - todo e qualquer assunto de sua organização e economia interna, de caráter geral ou normativo.

§ 7º Considerar-se-á aprovado o projeto de resolução pelo voto da maioria simples, exceto os incisos IV e V que serão objetos de deliberação por 2/3 dos membros da Câmara.

§ 8º Qualquer projeto de resolução que vise a modificação do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar a respeito no prazo de dez dias.

§ 9º Após a apresentação do parecer seguirá o projeto de resolução a tramitação normal das Resoluções.

§ 10 Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa ficam dispensados da exigência estabelecida no parágrafo 8º deste artigo.

SUBSEÇÃO VII DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Art. 158. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, alterando-o substancialmente ou formalmente.

§ 1º Não é permitido substitutivo parcial ou que não tenha relação direta ou indireta com a matéria, ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º O autor do projeto que receber substitutivo estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário dessa decisão no prazo de cinco dias.

§ 3º Idêntico direito de recurso ao Plenário caberá ao autor do substitutivo, contra ato do Presidente que vier a rejeitá-lo.

§ 4º Apresentado substitutivo por Comissão à qual esteja afeta a matéria, será ele discutido preferencialmente em lugar do projeto original.

§ 5º Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão do projeto original para envio do substitutivo à Comissão competente para que esta emita o seu parecer.

SUBSEÇÃO VIII DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 159. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que visa a erradicação de parte da proposição principal.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo a parte de outra proposição.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que visa acrescentar algo à proposição principal.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a proposição principal sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda de redação é a proposição apresentada para sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, ou lapso manifesto.

§ 7º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 8º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

SUBSEÇÃO IX DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 160. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito, a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 161. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, apresentará seu veto, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do projeto e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto pode ser total ou parcial e deve sempre ser motivado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final para, no prazo de quinze dias receber parecer.

§ 5º Apresentado o parecer o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, com votação preferencial às demais matérias.

Art. 162. O veto será apreciado pela Câmara dentro de até trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio público e em única votação.

§ 1º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º Nos casos de sanção tácita ou de rejeição de veto, se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará na forma do § 7º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

SUBSEÇÃO X DO PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 163. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

SUBSEÇÃO XI DO RELATÓRIO DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 164. Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e fundamentado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º O relatório conterá:

- I -- a exposição sucinta dos fatos;
- II -- relatório do que foi apurado;
- III -- conclusão fundamentada.

§ 2º Quando as conclusões da Comissão Temporária indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada da Mesa ou do Prefeito.

SUBSEÇÃO XII DOS REQUERIMENTOS

Art. 165. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

Art. 166. Os requerimentos, escritos ou orais sujeitam-se a:

- I - decisão do Presidente da Câmara ou de Comissão;
- II - deliberação de Comissão;
- III - deliberação do Plenário.

Art. 167. Os requerimentos são submetidos a discussão e votação únicas.

§ 1º Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

§ 2º O Requerimento que solicitar inserção em Ata e nos Anais de documentos não oficiais, somente será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 168. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- V - retirada, de tramitação de proposição de autoria do requerente, sem parecer ou com parecer contrário;
- VI - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VII - verificação de quorum;
- VIII - verificação de votação;

IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
 X - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
 XI - a inserção em Ata de voto de pesar;
 XII - a discussão por partes;
 XIII - a votação por partes ou no todo;
 XIV - a interrupção da sessão para receber personalidades de destaque.
 XV - retificação de ata;
 XVI - inserção de declaração de voto em ata;
 XVII - preenchimento de lugar vago em Comissão;
 XVIII - leitura de proposição a ser discutida e votada;
 XIX - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;
 XX - representação da Câmara Municipal por meio de Comissão;
 XXI - requisição de documentos;
 XXII - inclusão, em Ordem do dia, de proposição de autoria do requerente, com parecer;
 XXIII - convocação de reunião extraordinária;
 XXIV - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
 XXV - destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
 XXVI - designação de substituto a membro de Comissão na ausência de suplente;
 XXVII - licença de Vereador;
 XXVIII - exame pelo plenário de matéria de competência conclusiva das Comissões;
 XXIX - prorrogação do prazo para posse de Vereador;
 XXX - desarquivamento de proposição;
 XXXI - apuração da veracidade de acusação contra Vereador;
 XXXII - inclusão de resultado de votação nominal na ata da reunião com registro da posição de cada Vereador.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os incisos V, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

§ 2º Os pedidos de apoio de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Edilidade sobre qualquer assunto, serão lidos no Expediente e encaminhados à Comissão Permanente respectiva para exarar o seu parecer, que será submetido à votação pelo Plenário.

Art. 169. Será submetido à deliberação do Plenário o requerimento escrito que solicitar:

I - levantamento de reunião em sinal de pesar;
 II - prorrogação de horário de reunião;
 III - alteração de Ordem do Dia;
 IV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
 V - adiamento de discussão;

VI - votação por partes;
 VII - adiamento de votação;
 VIII - preferência na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
 IX - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
 X - informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;
 XI - constituição de Comissão Especial e de Inquérito;
 XII - audiência de Comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria;
 XIII - convocação de Secretário Municipal, Diretor, Gestor, dirigente de entidade da administração indireta, titular de cargo diretamente subordinado ao Prefeito ou outra autoridade municipal;
 XIV - convocação de reunião extraordinária;
 XV - convocação de reunião secreta;
 XVI - regime de urgência;
 XVII - deliberação sobre qualquer outro assunto não expressamente especificado neste regimento;
 XVIII - prorrogação de prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Especial;
 XIX - audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Redação;
 XX - rito especial;
 XXI - convite ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170. Dependem de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII, XIII e XXI do artigo anterior.

SUBSEÇÃO XIII DAS INDICAÇÕES

Art. 171. Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;
 II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a Indicação depois de aprovada será despachada pelo Presidente a quem de direito.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas e encaminhadas às Comissões competentes, quando houver necessidade;
 II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;
 III - se a Comissão que tiver de opinar sobre a indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV – se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Câmara;

V – não serão aceitas indicações que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

§ 3º. Todo abaixo-assinado, formulado por pessoas da Comunidade, que contenha solicitação de providências ou sugestões de interesse do Município, será obrigatoriamente matéria de indicação, e a esta anexada.

§ 4º. As indicações, após lidas no Expediente como correspondência, serão encaminhadas às autoridades competentes, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 5º. Entendendo o Presidente da Câmara que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente cujo parecer será incluído na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 6º. Para apresentar seu parecer a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO XIV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara, sugerindo a formulação à autoridade competente, de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra atos da Mesa da Câmara, contra Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de infração político-administrativa.

Art. 173. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

SUBSEÇÃO XV DO RECURSO

Art. 174. O recurso contra atos do Presidente da Câmara será interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência do fato ou de sua notificação, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária, a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º. Acolhido o recurso, o Presidente deverá cumprir fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente cumprida.

SUBSEÇÃO XVI DA MOÇÃO

Art. 175. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar, protesto e repúdio.

§ 1º Se a proposição envolver aspecto político ou manifestação de protesto e repúdio, deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis, previamente à sua discussão e votação.

§ 2º A moção a que se refere o parágrafo anterior somente será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação única.

§ 3º A moção de pesar, regozijo ou congratulação será entregue à Mesa e encaminhada por um de seus membros;

§ 4º A moção de regozijo e congratulação será enviada com um diploma assinado pela Mesa da Câmara.

§ 5º Um mesmo cidadão ou entidade somente poderá receber uma segunda moção após o decurso do prazo de três anos.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 176. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos, moções e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será xerocopiada e distribuída a todos os Vereadores, vinte e quatro horas antes da sessão.

§ 2º A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 177. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será, pelo Presidente, encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos, moções que não envolvam aspecto político, e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

Art. 178. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 179. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no § 4.º do art. 161 deste Regimento.

§ 1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio público.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º Se, dentro de quarenta e oito horas o Prefeito não promulgar o projeto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 5º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 180. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 181. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário, por meio da Secretaria da Câmara, exceto as Indicações de que trata o Inciso II, do Art. 171.

Art. 182. Os requerimentos que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIV E XVI do artigo 169, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo 171, com exceção daqueles constantes dos incisos I e II.

Art. 183. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 184. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja de logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III - *quorum* para deliberação.

Art. 185. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa do Município e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III - pretender-se a apreciação da matéria na mesma reunião.

Art. 186. Serão incluídas no regime de urgência independente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

- I – as proposições emanadas do Executivo, salvo os projetos de codificação, quando solicitadas na forma da lei;
- II – a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- III – os projetos de lei do executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- IV – o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

§ 1º O requerimento de urgência não se submete a discussão, e somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I – 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II – 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

§ 2º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 3º Considerada urgente a medida, o Prefeito solicitará à Câmara que a apreciação do projeto se faça no prazo de até trinta dias, tendo como termo inicial a data do seu recebimento no protocolo da Secretaria da Câmara.

§ 4º A fixação do prazo deverá ser expressa, e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se, neste caso, como termo inicial, a data do recebimento do pedido no protocolo da Secretaria.

§ 5º Aprovado o regime de urgência da proposição, assim como prazo solicitado, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 6º Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem que opinar sobre a matéria, não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida reunião, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente a sete dias, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado aos membros do Plenário que, em quarenta e oito horas, via protocolo, poderão apresentar emendas diretamente à Comissão ou Comissões.

§ 7º Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação se pronunciará no prazo de três dias, e as demais Comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, nos quatro dias subsequentes.

§ 8º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 9º Se a Câmara não se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre o projeto, será ele incluído em Ordem do Dia da reunião subsequente para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 10 Encerrada a discussão com emendas, pelo Presidente será nomeada uma Comissão Especial para emitir o parecer, que será dado verbalmente, passando-se à votação.

§ 11 Na discussão de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias de tramitação normal.

§ 12 Os prazos referidos nos parágrafos anteriores não correm no período em que a Câmara estiver de recesso e não se aplicam aos projetos mencionados no § 1º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Art. 187. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara.

Art. 188. A retirada do requerimento de urgência atenderá às regras contidas no artigo 142 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL

Art. 189. Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei do Plano Plurianual;
- III – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – projeto do Orçamento Anual;
- V – projeto de Crédito Adicional;

Art. 190. Aos projetos de emenda à Lei Orgânica do Município aplica-se o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I, deste Regimento.

Art. 191. Os projetos mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 189, serão distribuídos, em avulso aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas para, no prazo de trinta dias receberem parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas poderá participar, com direito a voz e voto, um membro de cada uma das Comissões Permanentes, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das representações partidárias ou do Bloco Parlamentar.

§ 2º Nos primeiros dez dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas encaminhará as emendas à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para que, no prazo de três dias, se pronuncie sobre a constitucionalidade e legalidade das mesmas.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que por serem consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 5º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 6º Vencidos os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator para receber parecer.

§ 7º Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do dia para discussão e votação em turno único.

Art. 192. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, a votação da parte do parecer referente à alteração proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão para receber parecer, no prazo de três dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 193. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual, ou a projeto que o modifique, somente serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erro ou omissão;
- b) as disposições do Projeto.

Art. 194. Os projetos de que trata o artigo 189, incisos II a V, serão publicados apenas em sua essencialidade.

CAPÍTULO V

DA PRIORIDADE

Art. 195. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

Art. 196. São de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, desde que não se incluam no regime de urgência, projetos apresentados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Temporária, por cidadãos;
- b) de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município;
- c) de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- d) Orçamento Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Além dos projetos mencionados no artigo anterior, poderá a prioridade ser proposta ao Plenário:

- I – pela Mesa;
- II – por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III – pelo autor da proposição, apoiado pela maioria dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 197. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre a outra, ou outras, e destaque o ato de separar do texto uma proposição, possibilitando sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- II – o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;
- IV – quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, tendo o mais amplo preferência sobre o mais restrito.

Art. 198. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 2º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 3º Os destaques dependem de solicitação de Vereadores e aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 199. Consideram-se prejudicadas (os):

- I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer fundamentado da Comissão de Constituição, Legislação e Redação;

III – a discussão ou a votação de proposição aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à idêntica;

V – a proposição com as respectivas emendas, que tiverem substitutivo aprovado;

VI – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo já aprovados;

VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 200. Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de quinze dias a partir da publicação do despacho, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Parágrafo único. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

PRELIMINARES

Art. 201. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 202. A discussão faz sobre o conjunto da proposição, substitutivo e emendas apresentadas, bem como os seus pareceres.

Art. 203. A discussão e a votação dos projetos são únicas, com exceção daqueles que versem sobre as seguintes matérias, que são objeto de duas:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Instituto de Regime Jurídico dos Servidores;
- III- Código de Obras;
- IV- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V- Código de Posturas;
- VI- Instituto da Guarda Municipal;
- VII- Criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VIII- Alienação dos bens imóveis;
- IX- Concessão de direito real e de uso;
- X- Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

- XI- Obtenção de empréstimo de particular;
- XII- Aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município;
- XIII- Destituição de componente de Mesa;
- XIV- Plano Plurianual
- XV- Lei de Diretrizes Orçamentárias
- XVI- Lei Orçamentária.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 204. Aparte é a interrupção oportuna do orador para indagação ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1º Cada aparte não pode ultrapassar a 2 (dois) minutos, salvo com permissão do orador.

§ 2º O Vereador só pode apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 3º A Mesa observa o prazo do aparte, rigorosamente, por meio de aparelho apropriado e deve avisar o apartante através de sinal auditivo convencional e exclusivo, o qual é adotado sistematicamente em todas as Sessões.

§ 4º Uma vez esgotado o tempo do aparte e não tendo sido obedecido o disposto no parágrafo anterior, o orador pode interromper o apartante, dirigindo-se à Presidência para pedir observância da ordem, no que tem de ser atendido imediatamente.

Art. 205. Não é admitido aparte:

- I- à palavra do Presidente;
- II- paralelo a discurso;
- III- por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV- se o orador esclarecer, de modo geral que não o permite;
- V- se o Vereador está suscitando questão de ordem ou contra-argumentando-a;
- VI- em declaração de voto;
- VII- em justificação de indicação e requerimento;
- VIII- em comunicação de lideança.

Art. 206. Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

- Art. 207. São assegurados os seguintes prazos, nos debates, a cada Vereador;
- I- 20 (vinte) minutos para discussão de projetos em discussão única e/ou em segunda discussão;
 - II- 15 (quinze) minutos para discussão de projetos em primeira discussão;
 - III- 2 (dois) minutos para apartear;
 - IV- 1 (um) minuto para justificar o voto;
 - V- 1 (um) minuto para contra-argumentar questão de ordem.

Parágrafo Único. Os líderes ou os autores podem falar para encaminhar a votação de qualquer propositura, dispondo do prazo de 5 (cinco) minutos.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

Art. 208. Adiantamento é o sobrestamento da discussão e votação de qualquer matéria pelo tempo requerido.

§ 1º A solicitação do requerimento de adiantamento é subordinada às seguintes condições;

- I- ser apresentada antes de encerrada a discussão da matéria;
- II- pré-fixar o prazo do adiamento.

§ 2º Sempre que para a mesma proposição são apresentados vários requerimentos de adiamento, é em primeiro lugar o do prazo mais breve, aprovado este, consideram-se prejudicados os demais.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 209. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só podem ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes depende de voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º Depende de voto favorável dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Educações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores;
- V - Casos omissos no Regimento Interno da Câmara;
- VI - Aprovação e alteração no Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- VII - Rejeição de veto e do projeto de Orçamentária;
- VIII - Prorrogação da sessão ordinária.

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

I - As leis concernentes a;

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- c) concessão administrativa de uso de bens municipais;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação logradouros públicos, com mais de 10 anos;
- g) obtenção de empréstimos de particular.

II - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

III - Emenda ao Regimento Interno da Câmara;

IV - Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

V - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII - Destituição de componentes da Mesa e das Comissões Permanentes;

VIII - Prorrogação da Sessão Ordinária nos termos do artigo 96, deste Regimento.

§ 4º O Vereador que tem interesse pessoal na deliberação não pode votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º O voto é sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 210. A votação deve ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 1º Quando o curso da votação esgota o tempo da Sessão, dá-se o mesmo por prorrogado, até que conclua a votação da matéria.

§ 2º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 211. Os processos de votação são:

I - Simbólicos;

II - Nominal;

§ 1º Pelo processo Simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convida os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamar o resultado manifesto de votos.

§ 2º Se algum Vereador tem dúvida quanto ao resultado proclamado, pede, imediatamente, verificação.

§ 3º Procede-se à votação Nominal chamando-se os Vereadores pela ordem do livro de presença os quais responderão "SIM" ou "NÃO", segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votado.

§ 4º Para que pratique a votação Nominal é necessário que algum Vereador a requeira e o Plenário concorde, ou, se é obrigatória por força de lei superior.

§ 5º O requerimento verbal não admite votação nominal.

§ 6º Escolhido determinado processo de votação, outro não é admitido, salvo em fase de votação correspondente à outra discussão.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO

Art. 212. Em primeira discussão os Vereadores podem ter vista do Projeto, no prazo de vinte e quatro horas, se de urgência e 3 (três) dias, em caso contrário.

Art. 213. Antes de se encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados emendas ou substitutivos ao projeto, desde que tenham relação com a matéria.

Art. 214. Em primeira discussão, votam-se pareceres, projetos e emendas, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal as emendas.

Art. 215. Em segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na 1ª (primeira) discussão.

Art. 216. Em segunda discussão as proposições são votadas por capítulo ou globalmente.

Art. 217. Encerrada a segunda discussão e votação a matéria é encaminhada à redação final.

Art. 218. Com parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação o projeto é submetido à última discussão, após leitura pelo Secretário em inteiro teor, que é submetido à votação.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 219. No encaminhamento da votação é assegurado aos líderes ou autores que falem apenas uma vez sobre determinada proposição, bem como pode prestar esclarecimentos a seus pares a orientação que deve ser seguida na votação.

Parágrafo Único. Não cabe encaminhamento da votação nos casos de requerimentos verbais.

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 220. Sempre que julgar conveniente o Presidente pode determinar ou o Vereador solicitar a verificação da votação simbólica.

§ 1º O pedido deve ser formulado após conhecimento do resultado da votação e antes que se passe a outro assunto.

§ 2º Não se procede a mais de uma verificação para cada votação.

SEÇÃO VI

DO NÚMERO DE VOTAÇÃO

Art. 221. Os requerimentos têm uma só votação.

Art. 222. Os projetos que dependem de 2 (duas) votações, caso sejam rejeitados ou arquivados em primeira discussão, não serão submetidos a segunda.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 223. Concluída a votação, caso haja dúvida sobre a redação do projeto emendado em segunda discussão, é ele, de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, remetido à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para que seja redigido de acordo com a técnica legislativa.

§ 1º A regra contida neste artigo é também aplicada aos projetos que, para sua adoção, seja exigida apenas uma discussão e votação.

§ 2º Para os projetos em fase de redação final não se admitem emendas, nem discussão.

§ 3º É permitido o encaminhamento de votação pelos líderes e autores.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA DELIBERAÇÃO

Art. 224. Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito devem ser apreciados em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a apreciação do projeto, será realizada em até 30 (trinta dias).

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º A fixação de prazos deve sempre ser expressa e pode ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 4º Decorrido os prazos previstos neste artigo sem a deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma original, o Presidente comunica o fato ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 6º Os prazos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 225. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deve apreciar:

I - Em 60 (sessenta) dias, projetos de lei que contém a assinatura de pelo menos ¼ (um quarto) de seus membros;

II - Em 30 (trinta) dias, os projetos de lei que contém a assinatura de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida;

§ 1º A faculdade instituída no item II só pode ser utilizada 3 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação, os projetos são colocados na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua redação final.

Art. 226. Os projetos de lei com prazo de aprovação devem constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA E PREFERÊNCIA

Art. 227. Urgência e Preferência são a primazia na discussão e votação de uma proposição sobre a outra de tramitação ordinária.

§ 1º A urgência e a preferência só pode ser requerida pelo autor do projeto.

§ 2º A urgência prevalece até a decisão final da proposição.

§ 3º O requerimento de urgência só é admitido se subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e entregue à Mesa até o final do Expediente, sendo submetido imediatamente, à decisão do Plenário.

§ 4º Aprovada a urgência, a matéria só entra em apreciação na Sessão Ordinária seguinte, devendo ser apreciada com parecer.

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 228. Recebido o veto, o Presidente o despachará imediatamente às Comissões competentes.

§ 1º O projeto ou a parte vetada é submetido a uma discussão e votação, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento e com parecer ou sem ele.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º A votação não versa sobre o veto, mas sobre o projeto ou seu dispositivo vetado.

§ 4º Sempre que o veto atingir a mais de uma disposição do projeto, a votação é feita separadamente para cada uma.

§ 5º O projeto ou seu dispositivo vetado é considerado mantido se, a favor, votar a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o veto é colocado na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, sendo que em caso de relevância e urgência, a Câmara pode ser convocada extraordinariamente, mesmo se encontrar-se em recesso.

§ 8º O veto total ou parcial do projeto orçamentário deve ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 229. Logo que o parecer prévio da prestação de contas do Município for enviado pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal, o Presidente, independentemente de leitura, o encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º O Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas será sempre acompanhado por projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º O Parecer do Tribunal de Contas é apreciado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar de seu recebimento, caso não dependa de maiores indagações.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, sendo que em caso de relevância e urgência, a Câmara pode ser convocada extraordinariamente, mesmo estando em recesso.

§ 4º O Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitadas as Contas, por votação, são imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para as devidas providências que a lei determinar.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 230. A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da Receita e da Despesa, deve dar entrada na Câmara até 30 (trinta) de setembro.

§ 1º Recebida a proposta, o Presidente encaminhará a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que receba parecer.

§ 2º Na primeira discussão da peça orçamentária só a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pode apresentar emendas.

§ 3º Na Ordem do Dia em que figura o projeto de lei orçamentária, não deve constar nenhuma outra matéria, nem deve haver o 2º Expediente.

§ 4º Se até a última sessão legislativa do ano a Câmara não devolver o orçamento para sanção, o mesmo será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, vedada a entrada em recesso sem a liberação do mesmo.

§ 5º É permitido ao Prefeito enviar durante a tramitação da peça orçamentária, mensagem complementar, desde que ainda não aprovada em primeira discussão.

§ 6º A programação das despesas da Câmara para o exercício seguinte é enviada ao Prefeito até o último dia do mês de agosto.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE HOMENAGENS

Art. 231. A cada Vereador, durante a legislatura, é facultada a apresentação de 04 (quatro) projetos propondo a concessão de homenagens de Cidadãos Virginenses ou título de Cidadão Emérito, Benemérito ou homenagens idênticas.

§ 1º O projeto deverá vir acompanhado de "Curriculum Vitae" da pessoa que se pretende homenagear.

§ 2º É vetada a concessão de homenagens a mais de uma pessoa no mesmo projeto.

§ 3º Não se admite emenda à proposição de concessão de homenagens.

§ 4º O projeto de resolução, a que se refere este artigo, somente entra na Ordem do Dia para discussão e votação se contar com assinatura de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo aprovado com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º O homenageado que não aquiescer a 2 (dois) convites formulados oficialmente pela Mesa da Câmara, para outorga da homenagem que lhe foi concedida, durante o evento a que se refere o parágrafo anterior, perde o pleno direito à mesma, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 6º Não é permitido a outorga de qualquer homenagem da Câmara a pessoas representantes ou procuradores de homenageados.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

DA INTERPRETAÇÃO E OBERVÂNCIA

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 232. O Vereador pode levantar questão de ordem para reclamar quanto à inobservância do Regimento Interno ou de Lei, em qualquer fase da Sessão.

§ 1º Ao arguir a questão de ordem, o Vereador pode sustentá-la por 1 (minuto) devendo indicar qual o dispositivo que não está sendo cumprido.

§ 2º Suscitada uma questão de ordem sobre a Mesa só pode falar um Vereador que contra-argumente às razões invocadas pelo autor, pelo mesmo prazo deste.

§ 3º As questões de ordem são resolvidas soberanamente pela Presidência.

§ 4º Sobre o mesmo assunto não se admite outra questão de ordem.

§ 5º A questão de ordem não prejudica o tempo do orador.

SEÇÃO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 233. O projeto de resolução destinado a alterar o Regimento Interno fica sujeito às regras comuns da tramitação estabelecida para as demais proposições, só podendo ser alteradas pela aprovação de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 1º Os casos omissos no Regimento Interno são decididos pelo Plenário, cujas decisões são publicadas pelo Presidente para que sejam observadas, no futuro.

§ 2º A Mesa faz no fim de cada ano legislativo a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE

Art. 234. Dos atos do Presidente da Câmara cabe recurso ao Plenário.

§ 1º Recebido recurso contra ato seu, o Presidente encaminha-o à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que se manifesta dentro de 7 (sete) dias, ressalvado o dispositivo no parágrafo seguinte.

§ 2º Sempre que o recurso contra o ato do Presidente vem subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara, formulado em Sessão, sobre matéria regimental é ele, independentemente de parecer, submetido imediatamente à apreciação do Plenário.

§ 3º O ato impugnado perde seus efeitos se o recurso for aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 235. Os serviços administrativos da Câmara são feitos da Seção do Expediente, protocolo, arquivo e de assessoria Técnica-Legislativa, as quais regem-se pelo respectivo regulamento.

§ 1º Qualquer interpelação por parte de Vereador, relacionada aos serviços administrativos da Câmara deve ser dirigida e encaminhada ao Presidente.

§ 2º O Presidente, em reunião com o Encarregado da Sessão de Expediente e os Assessores, toma conhecimento dos termos da interpelação, delibera a respeito, dando ciência, por escrito ao Vereador interessado.

§ 3º A Assessoria Legislativa emite, obrigatoriamente, por solicitação da Mesa ou das Comissões, parecer técnico sobre os projetos, podendo ou não tal parecer ser adotado, no todo ou em parte, pelas Comissões.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236. A publicação dos expedientes da Mesa observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 237. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 238. Os prazos contidos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 239. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução n.º 004/91 de 24 de junho de 1991.

a.a. – Arildo Ricardo Netto
Presidente.

a.a. – Neide Rigotti
Vice-Presidente

a.a. – Maria Célia Brito
Secretária

Comissão Revisora:

Antonio José Ribeiro
Presidente

Arildo Ricardo Netto
Relator

Waldecir Pinto dos Santos
Membro

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2006.

Gastão Celso Brito Pereira
Presidente

Arildo Ricardo Netto
Secretário

Assessor Jurídico
Dr. Cláudio Antonio de Souza